

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1017064-57.2022.8.11.0000

Vistos etc.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso** em virtude da Lei Estadual 11.861, de 03 de agosto de 2022, que *“altera a Lei 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*.

A norma impugnada promoveu diversas mudanças na Lei 8.830/2008. Alterou:

a) o inciso XXVI, do artigo 2.º, e acresceu ao citado dispositivo os incisos XXVIII, XXIX e XXX;

b) o *caput* do artigo 3.º;

c) as alíneas “a” e “b”, do inciso I, do artigo 7.º, e incluiu nesse dispositivo o § 3.º;

d) o § 1.º, do artigo 8.º, acresceu nova redação aos §§ 2.º e 3.º e reenumerou os primitivos §§ 2.º e 3.º para §§ 4.º e 5.º;

e) os incisos II e V do artigo 9.º, bem como reenumerou o parágrafo único para § 1.º, e acrescentou o inciso VI e os §§ 2.º, 3.º e 4.º àquele dispositivo;

f) o artigo 10;

g) o *caput* e § 1.º, do artigo 11;

Por fim, revogou os §§ 1.º e 2.º, do artigo 7.º, da Lei 8.830/2008.

Em síntese, o Autor requereu a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.861/2002 e dos dispositivos normativos por ela acrescentados à Lei n. 8.830/2008, sob a alegação de que malferem os artigos 170, inciso V, 225 *caput*, § 1.º, incisos I, III, IV, V e VI e §4.º, da Constituição Federal.

Sustentou também, a ofensa ao artigo 263 *caput* e parágrafo único, incisos I, V, VIII, IX e o artigo 273, *caput* e parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ainda alegou que os dispositivos ofendem ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao dever estatal de promover sua defesa, além de ofender ao princípio da proteção para as presentes e futuras gerações, aos princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental.

A Desembargadora Maria Helena G. Póvoas, então Relatora, indeferiu o pedido liminar, *ad referendum* pelo Órgão Especial. Posteriormente, averbou sua suspeição e os autos foram a mim distribuídos.

Por verificar que a hipótese era de liminar indeferida pela Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas, *ad referendum* do Órgão Especial, em 13/05/2023 o processo foi incluído na pauta para o referendo dos eminentes pares, ocasião em que apresentei voto referendando a decisão unipessoal da Desembargadora Maria Helena G. Póvoas.

A Desembargadora Serly Marcondes Alves (3.ª Vogal) pediu vista e, na sessão seguinte, divergindo, concedeu o pedido liminar. Seu entendimento foi acompanhado pelo 4º, 6º, 8º, 11º vogais, bem como pela 1ª vogal, que retificou seu voto.

A conclusão do julgamento, todavia, foi adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Desembargador Márcio Vidal (9.º Vogal).

Durante o trâmite do processo foram admitidas como *amicus curiae* as seguintes instituições: Instituto Centro de Vida, Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental, Associação Sócio Cultural e Ambiental Fé e Vida, Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso, Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária, Associação dos Criadores de Mato Grosso, Sindicato Rural de Cáceres e o Sindicato Rural de Poconé.

Antes da sessão de continuidade do julgamento e da apresentação do voto vista formulado pelo Desembargador Márcio Vidal, aportou aos autos petições da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO e dos Sindicatos Rurais de Cáceres e Poconé, requerendo a remessa dos autos ao CEJUSC de 2.º Grau para tentativa de resolução consensual.

Acolhi os pedidos, determinei a retirada de pauta e a remessa dos autos ao CEJUSC, a fim de que todos que participam desta demanda pudessem colaborar para criação de medidas e planos de trabalho possíveis ou recomendáveis para a efetivação da Lei 11.861/2022.

Enquanto os autos estavam naquele Centro Judiciário, sobreveio pedido de ingresso, como *amicus curiae*, da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL (Id. 217042153).

Conforme se extrai do Termo de Id. 227992695, em 24/07/2024 foi realizada a Sessão de Mediação, presidida pelo Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira, assessorado pelo Mediador Judicial, Romeu Ribeiro Primo.

Todos os que integram esta lide estavam presentes e:

1) as partes chegaram ao acordo sobre alteração legislativa (Lei nº 8.830/2008 alterada pela Lei nº 11.861/2022), conforme redação anexa ao Termo;

2) o Estado de Mato Grosso se comprometeu a encaminhar a proposta de alteração da Lei ao Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso;

3) requerem a suspensão do trâmite desta Direta de Inconstitucionalidade pelo prazo de 90 (noventa dias), a fim de que haja a apreciação do novo Projeto de Lei pelo Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso;

4) aprovado o Projeto de Lei, o Estado de Mato Grosso se comprometeu a juntá-lo nos autos para futura manifestação do Ministério Público estadual;

5) foi convencionado que, se a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso não realizar qualquer alteração na Proposta, conforme a redação anexa ao Termo, as partes concordarão com a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda do seu objeto.

Pois bem.

No que concerne ao pedido de ingresso da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul – FAMASUL, na qualidade de *amicus curiae*, desde logo registro que não merece acolhida.

Seu pedido tem como fundamento o fato de o bioma Pantanal ser uno, indivisível e também estar localizado no estado de Mato Grosso do Sul.

Aduz que os debates a respeito de Lei que regula a utilização do Pantanal mato-grossense interessam diretamente aos seus filiados, pois diversos deles são proprietários de áreas localizadas no Pantanal sul-mato-grossense, nas quais exploram suas atividades agropecuárias.

Ressalta, ainda, que a maior parte do bioma Pantanal está localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, que, ao mesmo tempo, possui sua economia voltada ao agronegócio.

A Lei objeto desta Direta de Inconstitucionalidade é estadual e, conforme se sabe, cada ente estatal legisla no limite de seu território. Isso quer dizer que a norma não abrange áreas localizadas no Pantanal sul-mato-grossense.

Se não bastasse, a Ação promovida trata de temas previstos na Constituição deste Estado de Mato Grosso.

E mais: a Requerente é entidade de abrangência estadual no Estado de Mato Grosso do Sul, de modo que está evidente a falta de vínculo de pertinência temática.

Assim, apesar das justificativas para o pedido de ingresso, por qualquer ângulo não constato relevância para admiti-la nos autos, pois o problema jurídico colocado à deliberação diz respeito à Lei do Estado de Mato Grosso, sem qualquer ingerência em áreas localizadas no Pantanal sul-mato-grossense.

**Indefiro, portanto, o pedido de ingresso formulado pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul – FAMASUL.**

Em relação ao pedido de suspensão do tramite processual formulado na Sessão de Mediação, registro que o Ato contou com a participação de representantes do Ministério

Público do Estado de Mato Grosso, do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e da Assembleia Legislativa.

Também estavam presentes representantes daqueles que foram admitidos na Ação como *amicus curiae*: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária, Associação dos Criadores de Mato Grosso, Sindicato Rural de Poconé e Sindicato Rural de Cáceres, Instituto Centro Vida, Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental, Associação Sócio Cultural e Ambiental Fé e Vida.

Da leitura do Termo e da proposta para o novo Projeto de Lei, é possível constatar que atende às necessidades relatadas pelo Procurador Geral de Justiça na petição inicial, pois garante o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, respeita o princípio da proteção para as presentes e futuras gerações, além dos princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental.

De igual modo, observo que o interesse público está preservado, pois o Estado de Mato Grosso se comprometeu em encaminhar a proposta de alteração da Lei ao Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso e, aprovado o Projeto, se responsabilizou a juntá-lo nos autos para futura manifestação do Ministério Público estadual.

Assim, com fundamento no artigo 932, inciso I, do Código de Processo Civil, **acolho o pedido e suspendo o trâmite desta Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que haja a apreciação do novo Projeto de Lei pelo Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.**

Findo o prazo assinalado, em caso de inércia do Estado de Mato Grosso, intime-se o ente estatal para cumprir o que foi ajustado, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa.

Em havendo, ou não, manifestação do Estado de Mato Grosso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça e, após, à conclusão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 24 de julho de 2024.

Des.<sup>a</sup> Clarice Claudino da Silva

Relatora



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA

25/07/2024 11:34:48

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXPPTDJGZ>

ID do documento: 228092170



PJEDBXPPTDJGZ

IMPRIMIR

GERAR PDF